



Número: **0601255-93.2018.6.22.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Jurista 2**

Última distribuição : **14/09/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ELEICAO 2018 MAURO NAZIF RASUL DEPUTADO FEDERAL (REQUERENTE)			
MAURO NAZIF RASUL (REQUERENTE)		NELSON CANEDO MOTTA (ADVOGADO)	
Procuradoria Regional Eleitoral de Rondônia (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
486137	22/11/2018 09:59	Parecer	Parecer



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

JUSTIÇA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2018

PROCESSO Nº: 06012559320186220000	PROTOCOLO Nº
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2018.	
PRESTADOR : MAURO NAZIF RASUL - 4040 - DEPUTADO FEDERAL - RONDÔNIA	
CNPJ : 31.210.018/0001-41	Nº CONTROLE: 040400600000RO1143575
DATA ENTREGA: 15/11/2018 às 19:29:46	DATA GERAÇÃO: 16/11/2018 às 15:41:10
PARTIDO POLÍTICO: PSB	TIPO: FINAL - RETIFICADORA

PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO

1. Submete-se à apreciação superior o relatório dos exames efetuados sobre a prestação de contas em epígrafe, abrangendo a arrecadação e aplicação de recursos utilizados na campanha relativas às eleições de 2018, à luz das regras estabelecidas pela Lei n. 9.504, de 30 de setembro de 1997, e pela Resolução TSE n. 23.553/2017.
2. Trata-se de prestação de contas de candidato eleito ao cargo de Deputado Federal, pelo Partido Socialista Brasileiro – PSB.
3. O exame da presente prestação de contas se pautou pela utilização de procedimentos informatizados de análise realizados pelo Sistema de Análise de Prestação de Contas da Justiça Eleitoral/SPCE, bem como papel de trabalho e exame específico gerado pelo referido



sistema, o qual, juntamente com o analista das contas, realizou os batimentos das informações constantes nas peças e demais documentos obrigatórios elencados no art. 56, incisos I e II da Resolução TSE n. 23.553/2017, visando à verificação da regular arrecadação e aplicação dos recursos financeiros na campanha eleitoral.

4. Depois de realizadas as análises necessárias das peças e documentos obrigatórios, constata-se que o candidato declarou ter recebido receitas estimáveis em dinheiro e financeiras oriundas de Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), de Fundo Partidário. As sobras financeiras de campanha relativas ao FEFC, no valor de R\$ 1.247,38 (um mil duzentos e quarenta e sete reais e trinta e oito centavos), foram devidamente recolhidas ao Tesouro Nacional por meio de GRU, conforme demonstrado no Processo Judicial Eletrônico PJE, no ID 362737.

5. Destaca-se que consta na presente prestação de contas a distribuição de receitas e despesas, nas rubricas abaixo, cumprindo informar que se **adotou o exame por amostragem nas rubricas mais significativas de receitas e despesas da campanha**, conforme facultado no art. 73 da Resolução TSE n. 23.553/2017, buscando-se, assim, a celeridade necessária, sem, contudo, comprometer a confiabilidade da análise, pois a amostragem visa atestar a regularidade aparente das contas através da seleção das amostras mais significativas e que possam impactar na regularidade das contas.

RECEITAS			
Tipo Receita	Estimável em Dinheiro	Financeiro	Valor Total
1.1 - Recursos próprios	0,00	0,00	0,00
1.2 - Recursos de pessoas físicas	80.712,00	0,00	80.712,00
1.3 - Recursos de outros candidatos	0,00	10.000,00	10.000,00
1.3.1 - Fundo Especial de Financiamento de Campanha	0,00	10.000,00	10.000,00
1.4 - Recursos de partido político	0,00	500.000,00	0,00
1.4.1 - Fundo Especial de Financiamento de Campanha	0,00	500.000,00	500.000,00
1.4.2 - Fundo Partidário	0,00	0,00	0,00
TOTAL DA RECEITA	80.712,00	510.000,00	590.712,00



Fonte: Demonstrativo de Receitas e Despesas expedido pelo SPCE 2018.

DESPESAS						
Tipo Despesa	Baixa de Recursos estimáveis em dinheiro	Despesa Contratada	Despesa Paga FEFC	Despesa Paga Fundo Partidário	Despesa Paga Outros Recursos	Total de despesas não pagas
2.1 - Despesas com pessoal	0,00	77.250,00	77.250,00	0,00	0,00	0,00
2.4 - Locação/cessão de bens imóveis	0,00	5.000,00	5.000,00	0,00	0,00	0,00
2.9 – Correspondências e despesas postais	0,00	1.909,73	1.909,73	0,00	0,00	0,00
2.11 - Combustíveis e lubrificantes	0,00	32.276,49	32.276,49	0,00	0,00	0,00
2.12 - Publicidade por adesivos	0,00	45.000,00	45.000,00	0,00	0,00	0,00
2.15 - Publicidade por materiais impressos	0,00	105.315,00	105.315,00	0,00	0,00	0,00
2.22 - Encargos financeiros, taxas bancárias e/ou op. cartão de crédito	0,00	501,40	501,40	0,00	0,00	0,00
2.25 – Doações financeiras a outros candidatos	0,00	161.000,00	161.000,00	0,00	0,00	0,00
2.29 – Serviços próprios prestados por terceiros	10.000,00	45.000,00	45.000,00	0,00	0,00	0,00
2.33 - Cessão ou locação de veículos	70.712,00	35.500,00	35.500,00	0,00	0,00	0,00



TOTAL DA DESPESA	80.712,00	508.752,62	508.752,62	0,00	0,00	0,00
-------------------------	------------------	-------------------	-------------------	-------------	-------------	-------------

Fonte: Demonstrativo de Receitas e Despesas expedido pelo SPCE 2018.

SOBRAS DE CAMPANHA					
	Financeiras – Outros Recursos	Financeiras - FEFC	Financeiras – Fundo Partidário	Estimáveis em Dinheiro	Total
Receitas	0,00	510.000,00	0,00	80.712,00	590.712,00
Despesas	0,00	508.752,62	0,00	80.712,00	589.464,62
Sobras de Campanha	0,00	1.247,38	0,00	0,00	1.247,38

Fonte: Demonstrativo de Receitas e Despesas expedido pelo SPCE 2018.

6. No registro de candidatura foi informado que o limite de gastos estipulado para a campanha era no importe de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), tendo o candidato declarado R\$ 510.000,00 (quinhentos e dez mil reais) de gastos de campanha contratados e R\$ 80.712,00 (oitenta mil setecentos e doze reais) de doações estimáveis em dinheiro recebidas, perfazendo o montante de R\$ 590.712,00 (quinhentos e noventa mil setecentos e doze reais) que representa 23,62 % do limite declarado.

7. As despesas com pessoal, incluindo os gastos eleitorais para contratação direta ou terceirizada de pessoal para prestação de serviços referentes a atividades de militância e mobilização de rua nas campanhas eleitorais, perfazem o montante de R\$ 77.250,00 (setenta e sete mil duzentos e cinquenta reais). Há registro de 157 (cento e cinquenta e sete) contratos de despesas com pessoal, quantitativo permitido pelo TSE, conforme link <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2018/prestacao-de-contas-1/limites-quantitativos-de-contr>.

8. Em fase de análise preliminar, foi expedido o relatório de diligências (ID 320537). O candidato foi devidamente intimado (ID 323137) e apresentou tempestivamente a prestação de contas final retificadora (ID 362437, 362487, 362537, 362587, 362637, 362687 e 362737).

9. Desse modo, passa-se a análise das irregularidades e/ou impropriedades apontadas no referido relatório preliminar de diligências, confrontadas com as providências/justificativas apresentadas pelo candidato:

9.1. (Item 1. da Diligência) RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA:



(Item 1.1. da Diligência) Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 50, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017):

RECURSOS ARRECADADOS SEM ENVIO À JUSTIÇA ELEITORAL DOS RELATÓRIOS FINANCEIRO					
Nº CONTROLE	DATA DE RECEBIMENTO DA DOAÇÃO FINANCEIRA	DATA DE ENVIO DO RELATÓRIO FINANCEIRO	CNPJ / CPF	NOME	RECIBO ELEITOR.
040400600000RO0032022	28/08/2018	04/09/2018	01.421.697/0001-37	Direção Nacional	040400600000RO0000

¹ Valor total das doações recebidas

² Representatividade das doações em relação ao valor

Manifestação do candidato (ID 362587):

Quanto ao descumprimento do prazo de entrega do relatório financeiro, afirmamos que não houve má fé, apenas um problema de comunicação entre o Diretório Nacional e o candidato impossibilitando assim o envio do mesmo em tempo hábil.

Análise:

IRREGULAR. De acordo com o artigo 50, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, os candidatos e os partidos políticos são obrigados a entregar à Justiça Eleitoral os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento.

O objetivo da apresentação dessas informações é, a nosso ver, que a Justiça Eleitoral, Partidos Políticos e a sociedade em geral tenham um acompanhamento concomitante dos recursos investidos na campanha. Possibilita, inclusive, representações de eleitores, candidatos, partidos e uma fiscalização mais próxima da Justiça Eleitoral.

Do mesmo modo, art. 50, §7º, da Resolução-TSE 23.553/2017 versa que a ausência de informações sobre o recebimento de recursos financeiros deve ser examinada, de acordo com a quantidade e os valores envolvidos, na oportunidade do julgamento da prestação de contas, podendo, conforme o caso, levar à sua rejeição.

No presente caso, essas receitas financeiras supramencionadas perfazem o montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o que representa 99,98% dos recursos financeiros recebidos na campanha eleitoral.

Embora seja uma inconsistência grave que caracteriza omissão de informação que obsta o controle concomitante de regularidade das contas, **entende-se que não comprometeu a regularidade das contas como um todo, pois, embora intempestivas, essas informações foram efetivamente declaradas.**



Dessa feita, tais omissões constatadas são irregularidades que ensejam **RESSALVAS** nas contas, nos termos art. 77, II, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

9.2. (Item 2 da Diligência) PEÇAS INTEGRANTES:

(Item 2.1. da Diligência). Não foram apresentadas as seguintes peças obrigatórias que devem integrar a prestação de contas (art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017):

2.1. Instrumento de mandato para constituição de advogado, conforme alínea “f”, inciso II, do art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

2.2. Comprovante de Regularidade do Contabilista, conforme alínea “a”, inciso I, do art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

2.3. Extratos das contas bancárias abertas em nome do candidato, referente a outros recursos, Fundo de Especial de Financiamento de Campanha – FEFC e Fundo Partidário, conforme alínea “a”, inciso II, do art. 56 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Manifestação do candidato (ID 362587):

Quanto às peças obrigatórias anexamos nos devidos lugares: 2.1 A procuração no campo do representante advogado 2.2 A Certidão de Regularidade do CRC no campo contador. 2.3. Os extratos bancários contemplando todo o período da campanha de todas contas FEFC/OR/FP foram devidamente anexados nos seus campos correspondentes no sistema.

Análise:

REGULAR - O prestador de contas juntou a procuração judicial, a certidão de regularidade do CRC e os extratos bancários de todas as contas abrangendo todo o período da campanha eleitoral, atendendo às exigências constantes no art. 56, II, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.553/2017, **estando sanadas as ocorrências.**

(Item 2.4. da Diligência) Os documentos em formato PDF não foram apresentados com reconhecimento ótico de caracteres (OCR), conforme exigido no art. 56, § 1º, “I”, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Manifestação do candidato (ID 362587):

2.4 Todos os documentos salvos em PDF, mas sem o reconhecimento ótico (OCR) foram otimizados e anexados no campo OUTRAS COMPROVAÇÕES/DOC. AVULSO.

Análise:



REGULAR - O prestador de contas reapresentou os documentos em formato PDF com reconhecimento ótico de caracteres (OCR), conforme documentos acostados aos autos (ID 362437), em conformidade com as exigências constantes no art. 56, § 1º, "I", da Resolução TSE nº 23.553/2017, **estando sanadas as ocorrências.**

9.3. (Item 3 da Diligência) RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (ART. 34 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017)

(Item 3.1. da Diligência). Foram declaradas doações recebidas de outros candidatos ou partidos políticos, mas não registradas pelos doadores em suas prestações de contas à Justiça Eleitoral, revelando indícios de recebimento de recursos de origem não identificada, nos termos do art. 34 da Resolução TSE nº 23.553/2017:

INDÍCIOS DE RECURSOS RECEBIDOS DIRETAMENTE DE FONTES VEDADAS					
RECIBO ELEITORAL ³	CNPJ/CPF	DOADOR	VALOR (R\$) ¹	% ²	VEDAÇÃO PROCEDENTE DE
040400600000RO000059E	826.112.112-72	OBADIAS ALVES DE SOUZA	623,00	0,11	PERMISSIONÁRIO

¹ Valor total das doações recebidas

² Representatividade das doações em relação ao valor total

³ Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

Manifestação do candidato (ID 362587):

*Recebimento direto de fontes vedadas, o Sr. Obadias Alves de Souza, justificamos que houve um equívoco quanto ao lançamento da doação no sistema, pois na realidade havia uma intenção dele de fazer a doação por isso disponibilizou seus documentos, mas que não foi efetivada, visto que o mesmo era permissionário de serviços públicos (moto taxi). **Diante ao exposto retiramos da prestação de contas do candidato.***

Análise:

IRREGULAR— Trata-se de uma **irregularidade grave, porém, agravada pelo fato do prestador de contas ter retirado a doação de sua prestação de contas.** De fato houve a doação de fonte vedada, já que o prestador de contas registrou a doação estimável recebida e apresentou o contrato de prestação de serviços (assinado) e emitiu o Recibo Eleitoral de n. 040400600000RO000059E, que configura 0,87% dos recursos estimáveis arrecadados por cessão de veículos. No caso em tela, a Resolução TSE nº 23.553/2017, assim aborda o tema:



Art. 33. É vedado a partido político e a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - pessoas jurídicas;

II - origem estrangeira;

III - pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de permissão pública.

§ 1º A vedação prevista no inciso III não alcança a aplicação de recursos próprios do candidato em sua campanha.

§ 2º O recurso recebido por candidato ou partido oriundo de fontes vedadas deve ser imediatamente devolvido ao doador, sendo vedada sua utilização ou aplicação financeira.

§ 3º Na impossibilidade de devolução dos recursos ao doador, o prestador de contas deve providenciar imediatamente a transferência dos recursos recebidos ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 4º Incidirão atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

§ 5º O disposto no § 4º não se aplica quando o candidato ou o partido político promove espontânea e imediatamente a transferência dos recursos para o Tesouro Nacional, sem deles se utilizar

É uma inconsistência grave, que denota o financiamento da campanha com recursos ilícitos, geradora de potencial desaprovação, implicando na sua devolução ao doador, sendo vedada a sua utilização. Caso tenha o prestador de contas se beneficiado, ainda que temporariamente, dos recursos, deve ser recomendada, ainda, a apuração do fato na forma do art. 30-A da Lei n. 9.504/97, do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 e do art. 14, § 10, da Constituição da República. **Entende-se que neste caso, tal irregularidade trata-se de falha grave, que caracteriza omissão de receitas (requisito de confiabilidade das contas).** Portanto, essa doação estimável, constitui-se irregularidade grave, que enseja opinião pela **DESAPROVAÇÃO** das presentes contas, nos termos art. 77, III, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

9.4. (Item 4 da Diligência) RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (ART. 34 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017)

(Item 4.1. da Diligência) O candidato deve apresentar o comprovante de propriedade das cessões de veículos para a campanha, em obediência ao inciso II, do artigo 22 da Resolução TSE nº 23.553/2017:

DATA	CPF	DOADOR	NATUREZA DO RECURSO ESTIMAVEL DOADO	VALOR (R\$)



17/09/2018	62683586272	ADEMIR VERGILIO	Cessão ou locação de veículos	1.800,00
17/09/2018	94960216204	FRANCISCO RONALDO MARTINS FILHO	Cessão ou locação de veículos	2.260,00
17/09/2018	41477227920	JOSE PEREIRA DA SILVA NETO	Cessão ou locação de veículos	1.780,00
17/09/2018	83494766215	MARCOS UILIAN FLORINDO	Cessão ou locação de veículos	1.900,00
17/09/2018	11065765789	MAURO NAZIF RASUL JUNIOR	Cessão ou locação de veículos	4.000,00
17/09/2018	37189751220	VALDIR FREITAS DA SILVA	Cessão ou locação de veículos	1.780,00
18/09/2018	11246588234	ALDENIZIO MAFRA TORRES	Cessão ou locação de veículos	750,00
18/09/2018	66524300297	CLAUDOMIRO GONÇALVES	Cessão ou locação de veículos	750,00
18/09/2018	56349114272	DARLY GAZEL DA SILVA	Cessão ou locação de veículos	1.780,00
18/09/2018	38918560249	JOAO DE SOUZA DA SILVA	Cessão ou locação de veículos	750,00
21/09/2018	71235906272	CLAUDIO ROBERTO MORAES DE SOUZA	Cessão ou locação de veículos	1.808,00
21/09/2018	18205674191	MANOEL FELIX DE ARAUJO	Cessão ou locação de veículos	1.450,00
25/09/2018	08449791200	ANTONIO RINALDO DE OLIVEIRA	Cessão ou locação de veículos	1.068,00
25/09/2018	03259314296	TALITA ALINE LIMA DE CASTRO	Cessão ou locação de veículos	1.068,00



27/09/2018	38975181200	AGARDENE INACIO FREIRE	Cessão ou locação de veículos	2.540,00
27/09/2018	50931903220	ANDRE DE ARAUJO NUNES	Cessão ou locação de veículos	1.100,00
27/09/2018	22063471215	ANTONIO FRANCISCO DE MOURA FILHO	Cessão ou locação de veículos	1.100,00
27/09/2018	23720131904	APARECIDO MIRANDA	Cessão ou locação de veículos	900,00
27/09/2018	56338783291	ARLEN DINIZ TORRES	Cessão ou locação de veículos	1.200,00
27/09/2018	14953854268	CACILDA CARDOSO MARQUES	Cessão ou locação de veículos	1.200,00
27/09/2018	88445615220	CAMILA LARISSA RIBEIRO LIMA	Cessão ou locação de veículos	950,00
27/09/2018	84299576268	CARINA TIBURTINO SOUZA	Cessão ou locação de veículos	1.100,00
27/09/2018	62651153249	CLEBER DA SILVA SETUBAL	Cessão ou locação de veículos	1.300,00
27/09/2018	68643047287	FRANCICLEIA CAVALCANTE DE OLIVEIRA	Cessão ou locação de veículos	1.000,00
27/09/2018	34882162253	GEORGE RAMEZ ISBER	Cessão ou locação de veículos	1.000,00
27/09/2018	45653194468	GERALDO CANDIDO DA SILVA FILHO	Cessão ou locação de veículos	1.100,00
27/09/2018	34131256215	GUILHERME LUIZ CASTIEL DA SILVA	Cessão ou locação de veículos	1.200,00
27/09/2018	663.166.26215	HELEN PATRICIA LEAL DA SILVA	Cessão ou locação de veículos	1.150,00



27/09/2018	629.288.64253	LUCICLEIA CHIANCA LAUREANO	Cessão ou locação de veículos	1.150,00
27/09/2018	106.858.12200	MANOEL DO ROSARIO GALVÃO TAVARES	Cessão ou locação de veículos	1.000,00
27/09/2018	153.592.12268	MARIA SOARES DE OLIVEIRA	Cessão ou locação de veículos	1.000,00
27/09/2018	571.143.15287	MILENE RIVA CALIXTO	Cessão ou locação de veículos	1.000,00
27/09/2018	881.991.00206	REINALDO DIAS DAMIÃO	Cessão ou locação de veículos	1.000,00
27/09/2018	029.932.38205	SERGIO JORGE R DA SILVA	Cessão ou locação de veículos	1.100,00
27/09/2018	220.949.89291	SIDNEY DE OLIVEIRA SILVA	Cessão ou locação de veículos	1.150,00
27/09/2018	088.238.03624	TEREZINHA APARECIDA BARBOSA CASTRO	Cessão ou locação de veículos	1.000,00
30/09/2018	350.285.13287	ALDENER GOMES DA SILVA BANDEIRA	Cessão ou locação de veículos	791,00
30/09/2018	882.652.69234	ALINE DE SOUZA ZANUTO	Cessão ou locação de veículos	623,00
30/09/2018	938.197.49268	ANDERSON VINICIUS SILVA PINHO	Cessão ou locação de veículos	623,00
30/09/2018	676.118.34215	ANDRE RICARDO PINHEIRO RAMOS	Cessão ou locação de veículos	623,00
30/09/2018	316.391.19949	AUGUSTINO CORREIA PINHO	Cessão ou locação de veículos	623,00
30/09/2018	469.672.06753	CARLOS GUTTEMBERG DE OLIVEIRA PEREIRA	Cessão ou locação de veículos	2.205,00



30/09/2018	543.057.64253	CHARLES MILEM BELZE FERREIRA	Cessão ou locação de veículos	791,00
30/09/2018	409.460.96287	DELMO BARROSO BRITO	Cessão ou locação de veículos	623,00
30/09/2018	007.745.12288	DILAN ROCHA DA CONCEIÇÃO	Cessão ou locação de veículos	279,00
30/09/2018	781.961.91200	EVERTON OLIVEIRA DA SILVA	Cessão ou locação de veículos	280,00
30/09/2018	511.440.00297	FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA NASCIMENTO	Cessão ou locação de veículos	707,00
30/09/2018	787.534.06249	GELCA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA	Cessão ou locação de veículos	623,00
30/09/2018	283.553.34272	IDAILDO ROSARIO RIBEIRO	Cessão ou locação de veículos	276,00
30/09/2018	574.936.93234	ISAC FERNANDES RIBEIRO	Cessão ou locação de veículos	623,00
30/09/2018	532.878.94900	JAIRO LUIZ RAZZERA	Cessão ou locação de veículos	2.205,00
30/09/2018	166.785.08220	JOELMA RIBEIRO FERREIRA	Cessão ou locação de veículos	623,00
30/09/2018	348.634.78291	JOSE SEBASTIÃO DA CONCEIÇÃO	Cessão ou locação de veículos	623,00
30/09/2018	497.182.82734	KATIA REGINA PIRES NUNES RASUL	Cessão ou locação de veículos	2.205,00
30/09/2018	896.724.45253	LOURINETE TEIXEIRA PINTO	Cessão ou locação de veículos	623,00
30/09/2018	295.456.68253	MAGNO BRICIO DE SA	Cessão ou locação de veículos	623,00



30/09/2018	721.186.36253	MARCOS CUNHA FERREIRA DE LIMAS	Cessão ou locação de veículos	2.205,00
30/09/2018	587.107.01249	MARIA DAS GRAÇAS S. DO NASCIMENTO	Cessão ou locação de veículos	623,00
30/09/2018	826.112.11272	OBADIAS ALVES DE SOUZA	Cessão ou locação de veículos	623,00
30/09/2018	386.345.89234	ROSENILTON DE ARAUJO NEVES	Cessão ou locação de veículos	791,00
30/09/2018	485.908.43220	ROSIANE MORAES COSTA DE SOUZA	Cessão ou locação de veículos	707,00
30/09/2018	000.335.39154	SALUHA HADID GOULART	Cessão ou locação de veículos	987,00
30/09/2018	687.334.37220	SANDRA MARIA FERREIRA CIRILO	Cessão ou locação de veículos	623,00

Manifestação do candidato (ID 362587):

Recebimento de origem não identificado, infelizmente ao salvar os documentos referentes às doações estimadas cessão de veículos, não foi incluído toda a documentação, como os documentos pessoais e de propriedade dos veículos, sanamos o problema ao salvar e anexar a documentação completa das doações na presente prestação de contas retificadora.

Análise:

IRREGULARIDADE GRAVE– Os veículos a seguir, possuem erros nos documentos de propriedade, não sendo os veículos de propriedade do doador.

DATA	CPF	DOADOR	NATUREZA DO RECURSO ESTIMAVEL DOADO	VALOR (R\$)
17/09/2018	83494766215	MARCOS UILIAN FLORINDO	Cessão ou locação de veículos	1.900,00
25/09/2018	03259314296	TALITA ALINE LIMA DE CASTRO	Cessão ou locação de veículos	1.068,00



27/09/2018	38975181200	AGARDENE INACIO FREIRE	Cessão ou locação de veículos	2.540,00
27/09/2018	23720131904	APARECIDO MIRANDA	Cessão ou locação de veículos	900,00
27/09/2018	663.166.26215	HELEN PATRICIA LEAL DA SILVA	Cessão ou locação de veículos	1.150,00
27/09/2018	571.143.15287	MILENE RIVA CALIXTO	Cessão ou locação de veículos	1.000,00
30/09/2018	938.197.49268	ANDERSON VINICIUS SILVA PINHO	Cessão ou locação de veículos	623,00
30/09/2018	676.118.34215	ANDRE RICARDO PINHEIRO RAMOS	Cessão ou locação de veículos	623,00
30/09/2018	543.057.64253	CHARLES MILEM BELZE FERREIRA	Cessão ou locação de veículos	791,00
30/09/2018	409.460.96287	DELMO BARROSO BRITO	Cessão ou locação de veículos	623,00
30/09/2018	007.745.12288	DILAN ROCHA DA CONCEIÇÃO	Cessão ou locação de veículos	279,00
30/09/2018	511.440.00297	FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUZA NASCIMENTO	Cessão ou locação de veículos	707,00
30/09/2018	283.553.34272	IDAILDO ROSARIO RIBEIRO	Cessão ou locação de veículos	276,00
30/09/2018	574.936.93234	ISAC FERNANDES RIBEIRO	Cessão ou locação de veículos	623,00
30/09/2018	348.634.78291	JOSE SEBASTIÃO DA CONCEIÇÃO	Cessão ou locação de veículos	623,00
30/09/2018	896.724.45253	LOURINETE TEIXEIRA PINTO	Cessão ou locação de veículos	623,00



30/09/2018	587.107.01249	MARIA DAS GRAÇAS S. DO NASCIMENTO	Cessão ou locação de veículos	623,00
30/09/2018	485.908.43220	ROSIANE MORAES COSTA DE SOUZA	Cessão ou locação de veículos	707,00
TOTAL				15.679,00

Trata-se de inconsistência, que reflete um erro material nos registros, e que compromete a higidez das contas. Em virtude destas impropriedades na cessão de veículos no montante - R\$ 15.679,00, - representarem 22,73% do total dos gastos realizados pelo candidato (R\$ 70.712,00), **entendemos que neste caso, tal ocorrência não pode ser relevada devido a sua alta materialidade.** Portanto, a ausência de comprovação de propriedade dos veículos, constitui-se irregularidade grave que enseja opinião pela **DESAPROVAÇÃO** das presentes contas, nos termos art. 77, III, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

9.5. **(Item 5 da Diligência)** Foram efetuadas transferências a outros candidatos ou partidos políticos, mas não registradas pelos beneficiários em suas prestações de contas, revelando inconsistência nas informações declaradas na prestação de contas em exame:

BENEFICIÁRIO	RECIBO ELEITORAL ³	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$) ¹	% ²
RO 40777 ISMAEL CRISPIN DIAS		13/09/2018	FEFC	Transferência eletrônica	10.000,00	6,62

¹valor total das transferências registradas.

²Representatividade das despesas em relação ao somatório das despesas de contas 20240000 (Doações financeiras a outros candidatos/partidos), 20320000 (Doações de outros bens ou serviços a candidatos/partidos) e 30020000 (Doações de bens móveis ou imóveis efetuadas a candidatos/partidos).

³Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

Manifestação do candidato (ID 362587):

Referente transferência de recurso financeiro a outro candidato, e não registradas pelo beneficiário, afirmamos que a doação foi realizada, conforme os comprovantes dessa operação em anexo (transferência bancária e recibo eleitoral).



Análise:

REGULAR – Ao verificarmos a conta do beneficiário, a transferência, <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2018/2022802018/RO/220000615586/extr>, consta a doação efetuada, **estando sanada a ocorrência.**

9.6. **(Item 6 da Diligência)** Foram declaradas, por outros candidatos ou partidos políticos, transferências recebidas do prestador de contas em exame, mas não registradas na sua prestação de contas, revelando inconsistência nas informações declaradas na prestação de contas em exame:

CNPJ	BENEFICIÁRIO	UF/MUNICÍPIO	DATA	FONTE	ESPÉCIE	VALOR (R\$) ¹	% ²
31.220.226/000121	RO 40429 KLEIN SUARES DE SOUZA	RO/RONDÔNIA	10/09/2018	FEFC	Estimado	140,00	0,03

¹Valor total das despesas registradas.

²Representatividade das despesas em relação ao valor total.

³Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

Manifestação do candidato (ID 362587):

Referente declaração de outro candidato de transferências estimadas recebidas, do prestador em exame, houve um equívoco quando ao registro dessa informação na conta do outro candidato, que após comunicado se comprometeu em retificar sua prestação de contas excluindo o lançamento da mesma, pois todo o material gráfico foi emitido e pago pelo prestador de contas em análise, uma vez que a resolução permite essa transferência de material gráfico, sem a obrigatoriedade de emissão de recibo eleitoral. Sendo o pagador o responsável por prestar contas do gasto.

Análise:

IRREGULAR - Verificamos que o valor do estimável em dinheiro em questão é de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais), **opinamos pela relativização considerando a justificativa, a boa fé do prestador e a baixa representatividade do valor. Ademais a retrocitada doação não possui a materialidade, suficiente, para comprometer as contas.** Portanto, essa doação estimável, constitui-se irregularidade que enseja **RESSALVAS** nas contas, nos termos art. 77, II, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

9.7. (Item 7 da Diligência) Justificar a transferência do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) recursos da Conta bancária do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, do



candidato, para a conta do Fundo Partidário, do candidato Nélío Alzenir Afonso Alencar, infringindo o art. 11, § 2º da Resolução TSE nº 23.553/2017.

CONTA DO FUNDO PARTIDÁRIO				
DATA	CNPJ	BANCO	AGÊNCIA	CONTA
13/09/2018	31.221.731/0001-90	001	37966	000000035185-7

Manifestação do candidato (ID 362587):

A entrada do recurso foi confundida com TED/DEVOLVIDA, fato que ocorreu algumas vezes. Sendo corrigido na presente prestação de contas retificadora; B) Quanto a transferência de recurso financeiro da conta FEFC para uma conta de FP do outro candidato, informamos que é justamente a entrada de recurso mencionada acima, que houve a devolução do recurso e posterior transferência para conta da mesma natureza FEFC do mesmo, conforme documentação em anexo.

Análise:

REGULAR - O prestador de contas reapresentou os documentos, inclusive o extrato do FEFC, estando a doação registrada na prestação de contas do Candidato Nélío Alzenir Alencar, no Processo Judicial Eletrônico - PJE 0601362-40.2018.6.22.0000, ID 366037, **estando sanada a ocorrência.**

9.8. (Item 8 da Diligência) O Candidato deve apresentar a GRU, comprovando o recolhimento das sobras de campanha do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, no valor de R\$ 1.247,38 (um mil duzentos e quarenta e sete reais e trinta e oito centavos), conforme art. 53, § 5º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Manifestação do candidato (ID 362587):

A GRU referente recolhimento de sobra de campanha FEFC, agora está devidamente anexada no campo próprio e no formato OCR.

Análise:

REGULAR – Diante das informações prestadas através da nota explicativa e correções efetuadas na oportunidade da apresentação da prestação de contas retificadora, tendo sido juntado ao PJE, através da ID 362737, o comprovante de recolhimento das sobras de campanha, conforme demonstrado no Processo Judicial Eletrônico PJE, no ID 362737, **entende-se que a inconsistência foi devidamente sanada.**



9.9. (Item 9 da Diligência) Foram detectadas doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 50, § 6º, da Resolução TSE nº 23.553/2017:

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL				
DATA	DOADOR	RECIBO ELEITORAL ²	VALOR (R\$)	% ¹
16/08/2018	EMILIANO MATSUMURA MORAN	040400600000RO000063E	10.000,00	1,72

¹ Representatividade da doação

² Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

Manifestação do candidato (ID 362587):

Referente a gastos realizados em data anterior a prestação de contas parcial, requisitadas nos itens 9 e 10, justificamos que os mesmos se encontravam em um único envelope e que foram extraviados na época da prestação de contas parcial, tendo sido recuperados apenas após a eleição, mediante reorganização de todos dos documentos, sendo inserido corretamente na prestação de final suprimindo a informação da parcial.

Análise:

IRREGULAR – Presente a inobservância da regra do §1º do art. 38 da Resolução do TSE n. 23.553/2017, que determina que os gastos eleitorais devem ser registrados na prestação de contas no ato da contratação. Por tratar-se de uma **irregularidade de menor gravidade**, incapaz de trazer relevante prejuízo ao controle concomitante das contas pela Justiça Eleitoral, bem como o controle social, haja vista representar 2% (dois por cento) do total das despesas realizadas, esta unidade técnica opina pela aplicação de uma **RESSALVA** nas contas diante da intempestividade do lançamento na prestação de contas, nos termos do §6º do art. 50 da Res. TSE n. 23.553/2017.

9.10. (Item 10 da Diligência) Foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 50, § 6º, da Resolução TSE n. 23.553/2017):

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL				
DATA	Nº DOC. FISCAL	FORNECEDOR	VALOR (R\$)	% ¹



04/09/2018	11381	AUTO POSTO LONDON LTDA	272,93	0,05
05/09/2018	700310	EUCATUR EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSP E TURISMO	134,15	0,03
16/08/2018	1	CENTRO EDUCACIONAL CORA CORALINA LTDA	5.000,00	1,00
15/08/2018	2	CRISTIANESILVA PAVIN	5.000,00	1,00

¹ Representatividade da variação encontrada

² Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

Manifestação do candidato (ID 362587):

Referente a gastos realizados em data anterior a prestação de contas parcial, requisitadas nos itens 9 e 10, justificamos que os mesmos se encontravam em um único envelope e que foram extraviados na época da prestação de contas parcial, tendo sido recuperados apenas após a eleição, mediante reorganização de todos dos documentos, sendo inserido corretamente na prestação de final suprimindo a informação da parcial.

Análise:

IRREGULAR – Presente a inobservância da regra do §1º do art. 38 da Resolução do TSE n. 23.553/2017, que determina que os gastos eleitorais devem ser registrados na prestação de contas no ato da contratação. Por tratar-se de uma **irregularidade de menor gravidade**, incapaz de trazer relevante prejuízo ao controle concomitante das contas pela Justiça Eleitoral, bem como o controle social, haja vista representar 2% (dois por cento) do total das despesas realizadas, esta unidade técnica opina pela aplicação de uma **RESSALVA** nas contas diante da intempestividade do lançamento na prestação de contas, nos termos do §6º do art. 50 da Res. TSE n. 23.553/2017.

CONCLUSÃO

10. Assim, diante do exposto e com fundamento no resultado dos exames ora relatados, opina-se pela **DESAPROVAÇÃO** das presentes contas, em virtude das irregularidades apontadas nos itens 9.3 e 9.4, deste Parecer, as quais em conjunto comprometem sua regularidade e confiabilidade, nos termos do art. 77, III, da Resolução TSE n. 23.553/2017. Como o candidato se beneficiou do recurso recomenda-se, ainda, a apuração do fato na forma do art. 30-A da Lei n. 9.504/97, do art. 22 da Lei Complementar n. 64/90 e do art. 14, § 10, da Constituição da República.

11. Cumpre ressaltar que o candidato e o responsável financeiro das contas são solidariamente responsáveis pela veracidade das informações financeiras e contábeis das presentes contas,



nos termos do art. 21 da Lei n. 9.504/97, não se eximindo da responsabilidade alegando ignorância sobre a origem e/ou destinação dos recursos recebidos, bem como que constitui crime a falsidade das informações prestadas a Justiça Eleitoral, nos termos do art. 348 e seguintes do Código Eleitoral.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Porto Velho-RO, 21 de novembro de 2018.

Ozanam Thales Silva Teixeira

Técnico Judiciário TRE/RO

